

Aviso n.º 243/95:

Torna público ter a Roménia assinado, em 30 de Junho de 1995, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, de 27 de Janeiro de 1977.... 5756

Aviso n.º 244/95:

Torna público ter a Bósnia-Herzegovina aderido, em 29 de Dezembro de 1994, com efeitos a partir de 30 de Junho de 1995, à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais de Abate, de 10 de Maio de 1979..... 5756

Aviso n.º 245/95:

Torna público ter a Croácia aderido, em 14 de Setembro de 1994, com efeitos a partir de 15 de Março de 1994, à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais de Abate, de 10 de Maio de 1979... 5756

Aviso n.º 246/95:

Torna público ter a Eslovénia ratificado, em 8 de Novembro de 1994, o Segundo e o Quarto Protocolos Adicionais ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, de 15 de Dezembro de 1956 e 16 de Dezembro de 1961, respectivamente..... 5756

Aviso n.º 247/95:

Torna público ter a França aprovado, em 24 de Maio de 1995, o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, de 21 de Outubro de 1991..... 5756

Aviso n.º 248/95:

Torna público ter a Eslovénia aderido, em 8 de Novembro de 1994, ao Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, de 6 de Novembro de 1952..... 5756

Aviso n.º 249/95:

Torna público ter a Polónia ratificado, em 8 de Novembro de 1994, com efeitos a partir de 1 de Março de 1995, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, de 21 de Março de 1983..... 5756

Aviso n.º 250/95:

Torna público ter a Austrália aderido, em 5 de Outubro de 1994, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1994, à Convenção contra a Dopagem, de 16 de Novembro de 1989..... 5756

Aviso n.º 251/95:

Torna público ter a Alemanha ratificado, em 15 de Novembro de 1994, o Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, de 6 de Fevereiro de 1992..... 5756

Aviso n.º 252/95:

Torna público ter a Roménia assinado, em 30 de Junho de 1995, a Convenção sobre a Transferência das Pessoas Condenadas, de 21 de Março de 1983... 5756

Aviso n.º 253/95:

Torna público ter a Suécia retirado uma reserva relativa ao Protocolo Adicional à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 20 de Março de 1952..... 5757

Ministério da Agricultura**Decreto-Lei n.º 237/95:**

Cria uma linha de crédito especial para financiamento dos encargos de exploração das cooperativas, das organizações e dos agrupamentos de produtores que se dedicam à transformação e ou comercialização de produtos de origem vegetal..... 5757

Decreto-Lei n.º 238/95:

Cria novas medidas de crédito que visam a manutenção da actividade das empresas do sector primário afectadas pela seca e geada na presente campanha 5757

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Decreto-Lei n.º 239/95:**

Autoriza os operadores de rede de distribuição de televisão por cabo a distribuir, de forma simultânea e integral, programas emitidos por operadores de radiodifusão..... 5758

Decreto-Lei n.º 240/95:

Regula a actividade de exploração de aeroportos por entidades privadas..... 5760

Decreto-Lei n.º 241/95:

Dissolve a CN — Comunicações Nacionais, SGPS, S. A..... 5761

Decreto-Lei n.º 242/95:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 95/65/CEE, do Conselho, de 19 de Julho (regula a utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo)..... 5762

Ministério do Comércio e Turismo**Decreto-Lei n.º 243/95:**

Altera o Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Julho (regulamenta as modalidades de venda ao domicílio e por correspondência e proíbe as vendas em cadeia e as vendas forçadas)..... 5763

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 233/95**

de 13 de Setembro

Comemorando-se em 1995 o 8.º centenário do nascimento de Santo António, um dos mais célebres e populares santos portugueses, julga-se da maior oportunidade assinalar esta efeméride pela emissão de uma moeda comemorativa, cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequada à projecção nacional e internacional deste notável taumaturgo.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa alusiva ao 8.º centenário do nascimento de Santo António, com o valor facial de 500\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com

30 mm de diâmetro e 14 g de peso, com tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do averso apresenta, no lado esquerdo do campo, a fachada da Sé de Lisboa e sobre o vulto do edifício a legenda «Sé de Lisboa», no lado direito do campo, o escudo das armas nacionais, tendo em baixo a data «1995» e o valor facial «500 Esc.», e na orla superior, a legenda «República Portuguesa».

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, o busto de Santo António, a três quartos à esquerda, tendo nas mãos uma grande cruz e uma bíblia aberta, enquadrado sob um arco medieval de volta inteira, com capitéis evocadores do bestiário fantástico do fim da época românica, com a legenda, em caracteres da época, «SANTO ANTÓNIO», em três linhas e na orla inferior a legenda «8.º CENTENÁRIO».

Art. 3.º O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 307 500 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 10 000 espécimes numismáticos em prata e até 5000 espécimes numismáticos em ouro, ambos com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos cunhados em liga de prata de toque 925/1000 têm o diâmetro de 30 mm, peso de 14 g, bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

3 — Os espécimes numismáticos cunhados em ouro de toque 916,6/1000 têm o diâmetro de 30 mm, peso de 17,5 g, bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

Art. 5.º As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Agosto de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 234/95

de 13 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 77/89, de 3 de Março, foi conferida aos mutuários a faculdade de individualizarem os seus empréstimos que tinham sido concedidos a cooperativas de habitação e associações de moradores pelo Fundo de Fomento de Habitação, ou pela Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, cuja posição foi transferida para a Direcção-Geral do Tesouro, por força do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 410/87, de 31 de Dezembro.

Caso os beneficiários de tal medida tenham optado pelo regime de propriedade individual, ficam sujeitos

ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro. Verificou-se, porém, que entre os beneficiários se encontram mutuários portadores de deficiências, mas que estão impossibilitados de beneficiar do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho.

É, pois, necessário aplicar este regime aos beneficiários portadores de deficiências.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 77/89, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3 — Os mutuários portadores de deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% têm direito à aquisição ou construção de habitação própria, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, independentemente de terem procedido à conversão a que se refere o n.º 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Agosto de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 235/95

de 13 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 309/94, de 21 de Dezembro, aprovou a alíneação da totalidade do capital social da Rodoviária de Lisboa, S. A., de que era única titular a RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A.

No artigo 10.º daquele diploma determinou-se a extinção desta última empresa, estabelecendo-se que a mesma se efectivaria no último dia do 3.º mês seguinte à reprivatização da Rodoviária de Lisboa, S. A.

A redacção desta disposição veio, contudo, suscitar dúvidas quanto à sujeição do processo de extinção da RNIP à tramitação consagrada no Código das Sociedades Comerciais.

Precisa-se, pois, pelo presente diploma os termos da dissolução e liquidação da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A.

Neste contexto, é facilitada a possibilidade de liquidação por transmissão global para o Estado, como accionista único.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 309/94, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — É dissolvida, com efeitos reportados a 15 de Julho de 1995, a RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A.